



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 078/2021**

PROCESSO Nº: 1663/2019

AI Nº: 002246/2019 - **O. S. nº** 000017/2019

AUTUADA: CKD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CGF: 24.031035-7 **CNPJ:** 06.865.366/0001-00

ENDEREÇO: Rua DOM APARECIDO JOSÉ DIAS Nº 138, Cidade Satélite-GALPÃO-A, Boa Vista/RR, CEP: 69.317-488.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Cláudio André de Souza Brito

EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE DOCUMENTOS FISCAIS CHANCELADOS NA FRONTEIRA NOS PRAZOS REGULAMENTARES. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL. PRODUTOS ADQUIRIDOS PELAS (NOTAS FISCAIS NºS 0026425 E 0026394-FLS.22 E 26) DIVERGENTES DOS PRODUTOS EXPORTADOS PELAS NOTAS FISCAIS NºS. 006 E 005(FLS.23 E 27). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM INSUBSISTENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo trata-se de **Auto de Infração nº 002246/2019, de 17/09/2019, no valor de R\$ 9.539,86 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da falta de pagamento do imposto diferencial de alíquota de documentos fiscais cancelados na fronteira, de acordo com o relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais expedidos pela SEFAZ/RR, referentes débitos de fronteira das Notas Fiscais sob os nºs 26394 e 26425, lançadas no mês de março de 2018(fls. 07/08).

Foram apontados como dispositivo infringido o artigo 75, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada, a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei 59/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Constam dos autos os seguinte documentos: Auto de Infração nº 002246/2019 (fls.02/03), Relatório Fiscal(fls. 04), FAC do contribuinte(fls.05/06), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias - DESOTE, impresso em 03/01/2019 (fls. 07/08), notificação do sujeito passivo do Auto de Infração via Imprensa Oficial(fls.09), Notificação/Intimação nº 20/2019, emitida pela Chefia da DIFIS(fls.10), Encaminhamento do Auto de Infração, Extrato e FAC do contribuinte(fls. 11, 12 e 13), respectivamente, Termo de Revelia(fls.14), Envio dos Autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (fls.15), Pedido

de cópia pela empresa dos Autos de Infrações n.ºs. 2246/2019 e 2256/2019(fl.s.16), Intimação com a ciência do proprietário da empresa do Auto de Infração(fl.s.17), Termo de Juntada da Impugnação da Autuada(fl.s.18 e 19), cópia da CNH de LEANDRO SAMPAIO BARBOSA, cópia de PROCURAÇÃO passada de ISAAC CHHAI para LEANDRO SAMPAIO BARBOSA(fl.s.20 e 21), cópia da **NOTA FISCAL de ENTRADA n.º 26425, referente MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FRMENTO DONA MARIA 10x1 KG(fl.s. 22), NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO N.º 006, referente FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO TRIGOLAR(FARDOS de 10 X 1KG(fl.s.23), cópia da Declaração de Exportação da Nota Fiscal n.º 0006(fl.s.24), cópia do Porte Internacional de Carretera-CRT(fl.s.25), cópia da **NOTA FISCAL de ENTRADA - REMESSA de MANAUS/AM para BOA VISTA/RR, referente a 30 mil KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA 10X1 KG(fl.s.26), cópia da **NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO N.º 005, referente a 30 mil KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO TRIGOLAR - Fardos 10 X 1KG(fl.s. 27), Declaração de Exportação da Nota Fiscal n.º 005(fl.s.28) e cópia da Carta de Porte Internacional por Carretera-CRT(fl.s.29).******

O proprietário da empresa CKD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – Sr. ISAAC CHHAI foi devidamente intimado do Auto de Infração 002246, em 16/09/2019(fl.s.17) e apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva no dia 25/09/2019(fl.s.19) e seus anexos(20/29), arguindo em síntese o seguinte:

1. Que as pendências citadas no Auto de infração n.º 002246/2019 são indevidas. Juntou cópias das notas Fiscais de entradas, saídas e processo de exportação, que comprovam que as mercadorias de fato foram exportadas e assim isentando-se do recolhimento do valor referenciado no processo.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta dos autos que o Autuada não efetuou o pagamento Diferencial de Alíquota de documentos fiscais chancelado na fronteira, de acordo com relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais expedido pela SEFAZ/RR, referentes débitos de fronteira das Notas Fiscais sob os n.ºs 26394 e 26425, lançadas no mês de março de 2018(fl.s. 07/08).

A apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 000017/2019, que deu origem ao Auto de Infração n.º 002246/2019, porque o contribuinte não provou o pagamento do dito diferencial de alíquota. Devidamente intimado do Auto de Infração em comento, o contribuinte não pagou, mas apresentou IMPUGNAÇÃO (fl.s. 17 e 19/29).

A princípio, vale esclarecer que a cobrança do diferencial de alíquota refere-se aos lançamentos de duas Notas Fiscais de n.ºs 26394 e 26425, ocorridos no mês de março /2018, conforme infere-se do DESOT e do Auto de Infração (fl.s. 02/03, 07/08 e 22 e 26).

A **Nota Fiscal de ENTRADA n.º 0026425** - refere-se a 30.000 mil KG de **MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA (10 x1 KG)-(fl.s.22)**, e a outra **Nota Fiscal de ENTRADA n.º 0026394-** refere-se a 30.000 mil KG de **MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10 x 1KG)-(fl.s.26).**

A impugnante, alega que os produtos das **Notas Fiscais de EXPORTAÇÕES sob os n.ºs 005 e 006(fl.s.23 e 27)**, referentes a 30.000 KG de **FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA TRIGOLAR**, em fardos de 10 unidades de 1kg, cada uma delas foram EXPORTADAS, e por isso, mesmo entende que a cobrança é indevida (fl.s.19, 23 e 27).

Ocorre que os produtos **ADQUIRIDOS** pelas **NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS** sob os n°s **0026425 0026394** - refere-se cada uma delas a 30.000 mil KG de **MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DA MARCA DONA MARIA** (10 x1 KG)-(fls.22 e 26), ao passo que os produtos **EXPORTADOS** pelas **NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÕES** sob os n°s **005 e 006**, refere-se cada uma delas a 30.000 KG de **FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO da MARCA TRIGOLAR**(fls.23 e 27), portanto, trata-se de produtos de marcas diferentes, ou seja, os produtos adquiridos não são os mesmos exportados, por isso, não tem sustentação os argumentos da autuada.

Assim, o que restou comprovado até aqui é que a empresa adquiriu mercadorias de um tipo e exportou outro e não recolheu o diferencial de alíquota devido, conforme relatório do Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE expedido pela SEFAZ/RR e espelhados no Auto de Infração n° 002246/2019 (fls.02/03 e 07/08) dos autos.

O lançamento do ICMS - Diferencial de Alíquota, ocorre no momento da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada no Estado, conforme estabelecidos nos artigos 75 e 76 do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

§ 1º. Quando a primeira repartição fiscal deste Estado não dispor do sistema eletrônico para processar a documentação fiscal e quando as mercadorias ou bens entrarem no Estado por via postal ou por outro meio de transporte onde não seja possível o controle imediato do fisco, o DARE deverá ser preenchido pelo próprio contribuinte ou responsável, e o imposto será recolhido no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. Decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo de vencimento de que trata este artigo, sem que o recolhimento tenha sido efetuado, aplicar-se-á ao contribuinte faltoso, o procedimento previsto no § 5º deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.”.

Coube, por conseguinte a aplicação da penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei n° 053/93, conforme texto transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;”



CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração de falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota de documentos chancelados na fronteira, evidenciado no relatório de Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ/RR, referentes débitos das Notas Fiscais sob os n°s 26394 e 26425, lançadas no mês de março de 2018 (fls. 07/08), nos termos dos artigos 75, do RICMS/RR-Decreto 4.335-E/2001 c/c o artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei 59/93, **julgo procedente o Auto de Infração N° 002246/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 26 de julho de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668